



CONGRESSO NACIONAL

MPV 741

00013
INQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
02/08/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 741, de 2016

AUTOR
Deputado Sérgio Vidigal

Nº
PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se ao texto da Medida Provisória 741, de 2016, onde couber:

Dê ao Art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em curso superior não gratuitos, seja na modalidade presencial ou a distância (EAD), com avaliação positiva e regulamentado pelos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC).

§ 1º O financiamento de que trata o caput poderá beneficiar estudantes matriculados em curso de educação profissional e tecnológica, bem como em programa de mestrado e doutorado, seja na modalidade presencial ou a distância (EAD), com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos.

JUSTIFICATIVA

A MP 741/2016 propõe alteração da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior – FIES.

Da mesma forma, propomos alteração no caput e no § 1º do artigo 1º da referida Lei, para garantir que os cursos superiores realizados a distância sejam contemplados pelo Fies.

Ressaltamos que a Lei nº 10.260, de 2001, não restringe o Fies apenas aos

CDI6993.350081-96

cursos oferecidos na modalidade presencial. Afinal, não consta da legislação qualquer impedimento aos cursos a distância, que são submetidos aos processos de avaliação e regulamentação conduzidos pelo Ministério da Educação.

Não obstante, a Portaria Normativa nº 1, de 22 de janeiro de 2010, do Ministério da Educação, aduz expressamente a proibição, sob qualquer hipótese, de concessão de financiamento por meio do Fies a cursos superiores ministrados na modalidade a distância, o que contraria o dispositivo legal que rege o tema.

Além de exorbitar do poder regulamentar e dos limites de delegação legislativa, a Portaria, ao impor tratamento diferenciados estudantes brasileiros que se encontram em situação análoga, contraria o Princípio da Isonomia, previsto no artigo 5º da Constituição Federal, o qual estabelece que todos são iguais perante a lei.

Ressaltamos que a Educação a Distância (EAD) é a modalidade de ensino que mais cresce no Brasil. Segundo dados do Ministério da Educação, das 3,3 milhões de matrículas no ensino superior, registradas nos anos de 2003 a 2013, um terço correspondia a cursos a distância, sendo a maioria na rede privada de ensino. De 49.911 alunos em 2003, o número aumentou para 1153.572, dez anos depois. Desse total, 86% correspondia a instituições particulares de educação superior. Em 2014, segundo dados da Associação Brasileira de Educação a Distância (ABED), o total de matriculados já ultrapassava a marca de 3,8 milhões.

Diante do exposto, com vistas a promover a pacificação da legislação que trata do assunto, bem como reconhecer a importância da modalidade de ensino à distância no cenário da educação brasileira, consideramos de suma importância a inclusão expressa da educação à distância nos termos da Lei 12.060/2001.

Deputado Sérgio Vidigal
PDT/ ES

Brasília, 2 de agosto de 2016.



CD16993.35081-96